

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1045767-40.2020.8.11.0041

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Marcos José da Silva**, 2) **Jocilene Rodrigues de Assunção**, 3) **Marcos Antônio de Souza**, 4) **Elizabeth Aparecida Ugolini**, 5) **Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim**, 6) **Sued Luz**, 7) **José Carias da Silva Neto** e 8) **J. Carias da Silva Neto EPP**, todos qualificados nos autos.

O processo foi saneado (Id. 117526477) e, na ocasião, a contestação apresentada pela requerida **Jocilene Rodrigues de Assunção** (Id. 84905066) foi considerada intempestiva, sendo decretada a sua revelia.

Irresignada, a requerida interpôs embargos de declaração alegando omissão quanto à tempestividade sustentada na peça defensiva (Id. 118066972). Os declaratórios foram acolhidos (Id. 118212245), sendo oportunizado o **Ministério Público** se manifestar quantos às matérias preliminares arguidas, ocasião em que ratificou a peça de Id. 89293640.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, resta pendente de análise matérias preliminares alegadas tempestivamente pela requerida **Jocilene Rodrigues de Assunção**, as quais passo à análise:

## **1. Preliminares:**

### **1.1. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*:**

A requerida **Jocilene Rodrigues de Assunção** argumenta que, “*conforme delimitado nos Contratos de Prestação de Serviço firmado entre a Ré/Jocilene e a FAESP, ID n. 46534187 e 46534190, constam claramente que os serviços por ela prestados eram meramente administrativos e não há qualquer menção quanto às obrigações de direção ou gestão da fundação ou, ainda, a fiscalização as contratações de terceiros*”.

Destaca que “*o principal ponto da acusação é a suposta criação de empresas de fachada, emissão de notas fiscais e pagamentos sem a execução dos serviços. Neste interim é importante arguir que estranhamente FAESPE e seus diretores não são parte no presente não havendo qualquer referência destes agentes, estes sim públicos, pelo Ministério Público, procurando-se dar a aparência de que a Ré/Jocilene teria autonomia e todas as atribuições para contratar os colaboradores e efetuar os pagamentos, o que verdadeiramente, não é o caso*”.

Desse modo, conclui que “*a pessoa física da Ré/Jocilene atuava através do contrato de prestação de serviço firmado pela sua empresa J. Rodrigues de Assunção, inscrita no CNPJ sob o n. 22.520.089/0001-50. Não há nos autos prova de participação e benefícios direitos da pessoa física, logo, é ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação*”.

Ocorre que, as alegações, intituladas como preliminar de ilegitimidade passiva, se confundem com o mérito da ação já que questiona a sua própria atuação e responsabilidade no ato de improbidade imputado.

Em outras palavras, a participação da demandada nos fatos narrados na petição inicial (autoria), assim como a ausência de substrato fático (materialidade) e jurídico (direito), são questões ligadas ao mérito do processo, as quais serão apreciadas na fase decisória, após a instrução processual, mormente considerando os elementos trazidos pelo autor que ligam a requerida aos atos, como a participação nas contratações, em tese, ilícita pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Além do mais, sem aprofundar acerca do tema da requerida ser considerada ou não agente público, fato é que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, o

particular responde pela mesma conduta dos agentes públicos, uma vez que no sistema punitivo brasileiro vige a denominada teoria monista, segundo a qual todos que concorrem para a prática da conduta criminosa incorrem no mesmo delito.

## **1.2. Litispendência:**

Assevera a requerida **Jocilene** que “*responde a 10 (dez) ações com identidade de partes, causa de pedir e pedidos*”. Desse modo, “*requer a Vossa Excelência a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC*”.

Como se sabe, a litispendência se caracteriza pela existência de ações idênticas ajuizadas e, nos termos do §2º do art. 337, do CPC, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

Tramitam neste Juízo outras demandas relacionadas ao suposto esquema que teria proporcionado o enriquecimento ilícito de servidores públicos, causando prejuízo ao erário. Entretanto, não se vislumbra a litispendência aduzida, pois em cada uma delas os pedidos formulados decorrem de valores individualmente considerados, que teriam sido pagos a cada uma das empresas tida como “*fantasmas*”, **diversas**.

Portanto, a hipótese dos autos retrata um possível concurso de infrações e não duplicidade de imputações pelo mesmo fato.

## **1.3. Inépcia da Inicial e da Justa Causa:**

Quanto à inépcia da inicial, é certo que nos termos da dicção do art.17, § 6º-b da LIA, a petição inicial será rejeitada *i)* nas hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil; *ii)* quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º do art. 17 da LIA; ou ainda *iii)* quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

Assim, na primeira hipótese de rejeição, são analisados os aspectos processuais da peça acusatória. Na segunda hipótese, averigua-se a presença de justa causa

para a sua admissibilidade da ação, a partir de uma análise sobre a individualização da conduta do réu e da indicação de elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de algum ato de improbidade previsto na norma. A terceira e última hipótese de rejeição, por sua vez, contempla uma análise meritória antecipada da lide, a partir do reconhecimento da inexistência do ato de improbidade.

Com efeito, em relação à petição inicial, além dos requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil (inépcia), a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever dos requisitos específicos, consoante a dicção do art. 17, 6º da LIA, *verbis*:

*“§ 6º A petição inicial observará o seguinte:*

*I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;*

*II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos [arts. 77e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).*

Já quanto a alegada ausência de justa causa, o ajuizamento da ação de improbidade e o seu processamento exigem a presença de elementos probatórios mínimos acerca da autoria e materialidade (justa causa), consoante se extrai do art. 17, §6º, inciso I e II da Lei de Improbidade Administrativa.

Acerca da justa causa na seara da improbidade administrativa, trago as lições da doutrina de Marçal Justen Filho, *verbis*:

*“O exercício da ação de improbidade depende da presença de elementos probatórios suficientes para propiciar a certeza mínima quanto à existência e à autoria do ato de improbidade. Não se admite a instauração do processo sem uma justa causa, entendida a expressão para indicar a presença de elementos probatórios da ocorrência de conduta ímproba e de sua autoria. Por isso, o art. 22 atribui ao Ministério Público o poder-dever de instaurar procedimento investigativo prévio, destinado a apurar a ocorrência de ilicitude e de sua autoria.[1]”*

Pois bem. O autor descreve, na petição inicial, que “**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, à época dos fatos, era Secretário-Executivo de Administração do Tribunal de Contas de Mato Grosso, cargo comissionado do alto escalão do órgão público, responsável pelo setor que administrava e fiscalizava todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres do órgão (doc. 5 – Ficha Funcional e doc. 6 – Termo de Declarações de Marcos José da Silva)”.

Narra que **Jocilene Rodrigues de Assunção**, “esposa do réu **MARCOS JOSÉ DA SILVA**, atuava como prestadora de serviços (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, tendo acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros no âmbito dos referidos convênios (doc. 7 – Termo de Declarações de Jocilene)”.

Desse modo, segundo o *Parquet*, os réus, “aproveitando-se de suas funções nas referidas instituições, bem como da existência de convênios firmados pela FAESPE com a ALMT (Convênio nº 002/2015, doc. 8) e com o TCE/MT (Convênio nº 001/2014) cooptaram várias pessoas para que, mediante a criação de empresas de fachada (fantasma), desviassem recursos públicos”.

Acrescenta que “as empresas fictícias eram, então, contratadas pela FAESPE (diga-se, JOCILENE) para prestar supostos serviços à Assembléia Legislativa ou ao Tribunal de Contas, sendo por isso remuneradas com altos valores. Contudo, constatou-se que nunca houve a referida prestação de serviços por parte destas empresas.

Nesse contexto, assevera o autor, “uma vez criada a empresa de fachada e realizados os pagamentos, o recurso público era surrupiado pelos réus envolvidos no esquema, notadamente pelos mentores **MARCOS JOSÉ DA SILVA** e **JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO**”.

A narrativa desses fatos, além de não ser genérica e ter sido feita com clareza, se enquadra, em princípio, em ao menos dois atos de improbidade administrativa, qual seja, o que importa enriquecimento ilícito e causa dano ao erário, circunstância que possibilita o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Acerca da delimitação da lide e do exercício do direito de defesa, veja-se o seguinte precedente, *verbis*:

*"3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009.) [...] (AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).*

Outrossim, não comporta amparo a alegação de ausência de justa causa, uma vez que, conforme acima transcrito, é possível extrair da ação elementos mínimos acerca da autoria e materialidade da prática de conduta ímproba que causa dano ao erário e importa enriquecimento ilícito.

## **2. Deliberações Finais:**

Ante todo o exposto, **REJEITO as preliminares** arguidas por **Jocilene Rodrigues de Assunção**.

No mais, cumpra-se as determinações elencadas na decisão de Id. 117526477 – Pág. 21/22.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03 de Julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito

---

[1] Justen Filho, Marçal, 1955- Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, Pág. 266.

---

**Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business**

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYWBDSKJJ>



PJEDAYWBDSKJJ